

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012476-92.2013.815.0011

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em

substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE(S): Geraldo Mororó dos Santos

ADVOGADO(S): Guilherme Oliveira Sá

APELADO(S): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO(S): Henrique José Parada Simão e Elísia Helena de Melo

Martini

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL - <u>APELAÇÃO CÍVEL</u> - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC - **NEGATIVA DE SEGUIMENTO**.

 Sendo o apelo intempestivo, sua negativa de seguimento, por ser manifestamente inadmissível, é medida que se impõe.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **GERALDO MORORÓ DOS SANTOS** em face da sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato por ele movida contra a **AYMORÉ CRÉDITO**, **FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, ora apelada.

Em síntese, o apelante alega que é ilegal a cobrança de juros remuneratórios e capitalização, razões porque pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação (fls. 200/208).

Contrarrazões e parecer da douta Procuradoria de Justiça, respectivamente às 212/234 e fls. 239/241.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, este apelo é manifestamente inadmissível.

Da análise da certidão de fl. 198, verifica-se que o autor/apelante foi intimado da sentença através do diário eletrônico disponibilizado no dia **08/05/2014** (quinta-feira) e considerado publicado no dia **09/05/2014** (sexta-feira).

Levando em consideração a regra do art. 184¹ do CPC, que exclui o dia do começo e incluindo o do vencimento, tem-se que o prazo recursal de <u>quinze dias</u> (art. 508² do CPC) iniciou na segunda-feira dia **12/05/2014** e findou no na segunda-feira dia **26/05/2014**.

Destarte, tendo o este recurso sido protocolado no dia **27/05/14** (fl. 200), ou seja, cinco dias após o termino do prazo, resta incontroversa sua intempestividade, pelo que sua negativa de seguimento é medida que se impõe (art. 557, *caput*³, do CPC).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Não observado o prazo recursal, nega-se seguimento ao recurso.

(TJ-MG - AC: 10123090370883001 MG, Relator: Alyrio Ramos, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe 19/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Tendo o recurso de apelação sido protocolado fora do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil, é de ser negado seguimento, com base no art. 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade, por sua intempestividade. (...)

(TJ-RS - AC: 70054894928 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Oitava Câmara Cível, DJe 06/08/2013)

¹ Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

² Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

³ Art. 557. **O** relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [em negrito]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por ser manifestamente inadmissível, face sua intempestividade.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA BARBOSA

Juiz de Direito convocado